

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

<b>Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos</b> .....	<b>01</b>
Acórdão.....	01
<b>Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito</b> .....	<b>02</b>
Acórdão.....	02
Decisão Monocrática .....	05
<b>Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante</b> .....	<b>25</b>
Acórdão.....	25
Decisão Simples.....	26
<b>Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros</b> .....	<b>27</b>
Acórdão.....	27
<b>Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel</b> .....	<b>28</b>
Decisão Monocrática .....	28
<b>Coordenação do Plenário</b> .....	<b>33</b>
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno.....	33
Sessões e Pautas da 1ª Câmara .....	34
<b>FUNCONTAS</b> .....	<b>34</b>
Atos e Despachos.....	34
<b>Ministério Público de Contas</b> .....	<b>37</b>
<b>Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas</b> .....	<b>37</b>
Atos e Despachos.....	38
<b>Comissão Especial de Licitações</b> .....	<b>38</b>
<b>Presidente da Comissão Especial de Licitações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas</b> .....	<b>38</b>
Aviso.....	38

### Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

### Acórdão

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS APROVOU O SEGUINTE ACÓRDÃO:

PROCESSO	TC/AL nº 7109/2019
INTERESSADO(A)	Ministério da Economia – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
RESPONSÁVEL	<b>MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS/AL</b> Sra. Maria Isabel Costa Souza – ex- prefeita, exercício 2019. Sra. Silvana Maria Cavalcante da Costa Pinto - atual prefeita. Sr. Marco Antônio Cavalcante da Costa – Gestor do Regime Próprio de Previdência Social
ASSUNTO	Representação

### ACÓRDÃO Nº 75/2024 - GCOLGS

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério da Economia, através da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, conforme se verifica no Ofício SEI Nº 37/2019/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, datado de 29/05/2019 o qual relata ocorrências de supostas irregularidades em diversos Municípios Alagoanos, ficando este TC n. 7109/2019, referente ao município de FLEXEIRAS/AL.

Conforme análise dos autos, temos o Despacho nº 43/2019/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, proferido nos autos do Processo nº 10133.100320/2019-25, o qual foi instaurado a partir da auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social do Estado de Alagoas, em decorrência do não envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR e respectivas Declarações de Veracidade, situações que descumprem as normas gerais de organização e funcionamento que regem os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS (Lei nº 9.717/1998, artigo 9º, parágrafo único; Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º, XVI, 'h' e § 6º, II).

Com o juízo positivo de admissibilidade da Presidência desta Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Conselho Relator à época, que encaminhou ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

O Ministério Público de Contas requereu, em síntese, através do PARECER N. 1977/2019/2ªPC/PB, da lavra do Douto Procurador Pedro Barbosa Neto, para apurar o ilícito noticiado, pela intimação do gestor à época dos fatos e do gestor atual par que,

em prazo razoável, prestem seus esclarecimentos tomando ciência das consequências jurídicas aplicáveis caso se confirme a irregularidade.

O Conselheiro Relator à época emitiu Decisão Simples, conhecendo da Representação e determinando a Notificação do Gestor do RPPS, Marco Antônio Cavalcante da Costa, para que se manifeste sobre a representação e documentos colacionados à mesma, bem como, a relação dos gestores do RPPS de Flexeiras entre os anos de 2014 a 2018.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Em princípio, ressalta-se que a presente representação tem o intuito de averiguar a situação ensejadora do não envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR e respectivas Declarações de Veracidade, pelos gestores municipais, situação que descumprem as normas gerais de organização e funcionamento que regem os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, conforme inserto na Lei nº 9.717/1998, artigo 9º, parágrafo único e na Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º, XVI, 'h' e § 6º, II.

### Lei nº 9.717/1998:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

**Parágrafo único.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.

### Portaria MPS nº 204/2008:

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

(...)

XVI - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos: e informações:

(...)

h) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR.

§ 6º

(...)

II - os demonstrativos previstos nas alíneas "d" e "h" até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;

Impende esclarecer que o município de FLEXEIRAS/AL, através do seu gestor, foi notificado da realização de auditoria indireta em seu RPPS, realizada por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício na SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, por meio de Notificações de Informações Previdenciárias – NIP, nas quais se constatou situações de descumprimento das normas gerais de organização e funcionamento que regem os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

No que tange aos Certificados de Regularidade Previdenciária, ressaltou-se em votos anteriores que a ausência dessa regularidade enseja sanções a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF de natureza institucional, as quais são aplicadas na esfera administrativa pela própria União e atingem diretamente o Ente Federativo, Poder ou Órgão, já as sanções de natureza pessoal devem ser aplicadas na esfera controladora pelo respectivo Tribunal de Contas e atingir a pessoa que deu causa ao inadimplemento que poderá ter contra si culminada multa sanção ou até mesmo a irregularidade/rejeição das contas de gestão ou de governo, a depender do prejuízo que as sanções institucionais (aquelas aplicadas administrativamente pela União) possam ter gerado para o equilíbrio das contas públicas, para a qualidade da política pública ou para uma coletividade.

Para se fazer incidir a responsabilização de natureza pessoal ao gestor que deu causa ao inadimplemento, faz-se necessário a realização de auditoria no ente municipal, uma vez que demonstrado a reiteração das ocorrências apontadas.

Após isto, será possível avaliar as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais, restando indícios suficientes para o prosseguimento do feito, a fim de esclarecer os fatos narrados na

presente representação.

## V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresento o **VOTO** no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

**I – CITAR** o atual Gestor municipal do município de FLEXEIRAS/AL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), justifique e apresente os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades/ilegalidades apontadas na presente representação, **alertando-os** quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

**II – CITAR** o atual Presidente do Regime de Previdência Própria do município de FLEXEIRAS/AL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), justifique e apresente os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades/ilegalidades apontadas na presente representação, **alertando-os** quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

**III – Aplicar multa** no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao ex-gestor Regime de Previdência Própria do município de FLEXEIRAS/AL, Sr. Marco Antônio Cavalcante da Costa, pelo descumprimento a diligência requisitada na Decisão Simples, com fundamento no art. 143, inciso IV da Nova Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790/2022);

**IV – Ao final, ENCAMINHEM-SE** os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva;

**V – Após o cumprimento das providências acima, RETORNEM-SE** os autos ao Gabinete do Relator;

**V – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas

## Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

### Acórdão

GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

**SESSÃO PLENÁRIA DE 12.03.2024:**

**Processo:** TC 34.013323/2023

**Assunto:** Representação

**Jurisdicionado:** Município de Marechal Deodoro/AL

**Interessado:** Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda, CNPJ Nº 25.165.749/0001-10;

**Advogado:** Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP n. 385.843.

**Gestor:** Cláudio Roberto Ayres da Costa, CPF nº 046.880.984-80.

#### ACÓRDÃO N.º 24/2024

**REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM REDES DE POSTOS CREDENCIADOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA (SOFTWARE) INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E MICROPROCESSADO. SUPUSTA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE. PEDIDO LIMINAR NEGADO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. INSTAURAÇÃO.**

1. Cuida-se de Representação para apurar suposta restrição à competitividade em procedimento licitatório para “confecção” de ata de registro de preços para fornecimento de combustível;

2. Tendo em vista algumas especificações que, a rigor, poderiam induzir à restrição da formulação de propostas/preços, dentre outras, como exigência de preposto no Estado de Alagoas, embora o fornecimento fosse destinado para município específico e, estando presentes os requisitos legais para tanto, foi admitida a representação.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de

Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, no que importa, nos seguintes termos: INDEFERIR a medida cautelar para suspender a sessão pública de apresentação das propostas e potencial apresentação de lances, não atendidos, contemporaneamente, os seus requisitos. INSTAURAR a Representação promovida por Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda, em face do Município de Marechal Deodoro/AL e CITAR o gestor do Município de Marechal Deodoro, Cláudio Roberto Ayres da Costa, para conhecimento dos fatos representados e sobre o seu processamento junto a esta Corte de Contas, apresentando, em sendo de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua defesa/manifestação, observando-se o disposto no art. 5º, incs. LIV e LV da CRFB/1988 e o que vai contido a partir do art. 72, da Lei Estadual nº 8.790/2022, assim como para encaminhar a cópia integral do Pregão Eletrônico nº 062/2023 e CIENTIFICAR a Controladora-Geral do Município, Larissa Helena Correia Silva, para conhecimento dos fatos constantes dos autos, tendo em vista as competências e responsabilidades constitucionais do sistema de controle interno (art. 74 da CF/88 e arts. 150 e ss. da Lei Estadual nº 8.790/22).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 12 de março de 2024.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira – Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Presentes:

Conselheira Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador de Contas – Ricardo Schneider Rodrigues

#### VOTO

1. Tratam os autos sobre

#### REPRESENTAÇÃO

ofertada pela NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, em 18/07/2023, legalmente representada por RODRIGO RIBEIRO MARINHO, advogado, inscrito sob o nº 385.843 OAB/SP, em face do gestor do Município de Marechal Deodoro/AL, o sr. CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA, sob o argumento de suposta restrição à competitividade no Pregão Eletrônico nº 062/2023 – ARP para registro de preços de fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, com pedido de cautelar para suspensão do procedimento licitatório, deflagrado em 20/07/2023, quanto a exigência excessiva de "preposto local" para acompanhamento do contrato e a necessidade de utilização de "QR CODE" para controle de abastecimento em situações excepcionais.

2. Em atenção à tramitação regimental estabelecida, os autos seguiram para a Presidência, que em 19/07/2023, manifestou-se nos seguintes termos à fl. 83:

"Com o juízo positivo de admissibilidade desta Presidência, na forma do que dispõe o art.191, § 2º do Regimento Interno, sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, Relator por distribuição do presente processo, conforme Termo de Distribuição nº 2323/2023 (18/07/2023)."

3. O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, que se manifestou na forma do PAR-5PMP-3534/2023/GS (fl. 85-88), em 20/07/2023, retornando ao gabinete em 21/07/23, nos seguintes termos:

[...]

**No tocante ao pedido de medida cautelar proposto**, tendo em vista que a abertura do certame estava prevista para o dia 20/07/2023, às 10h, e que o presente processo apenas aportou no Ministério Público de Contas na dar a em questão, o Ministério Público de Contas deixa de apreciar o pedido de medida cautelar em razão da perda de objeto.

[...]

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas:

1. requer o conhecimento e processamento da presente representação em virtude do atendimento dos requisitos constantes na Lei Orgânica do TCE-AL, Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. requer que o Tribunal de Contas promova a apuração da denúncia, através de processo administrativo, dentro do prazo improrrogável de trinta dias, estabelecido pelo parágrafo único, do art. 98 da Constituição do Estado de Alagoas;

3. com vistas à otimização do andamento processual, sugere-se ao(a) Exmo(a). Conselheiro(a) Relator(a), responsável por, nos termos do art. 73 da LOTCEAL, presidir a instrução do processo, que determine, previamente ao envio de expediente ao jurisdicionado, que os autos sejam remetidos à unidade técnica competente, responsável pela instrução processual, para que os auditores do controle externo indiquem os documentos e informações necessárias para o esclarecimento / análise dos fatos trazidos pelo representante;

4. Recebida as informações / justificativas do gestor, entende-se pelo encaminhamento dos autos novamente à unidade técnica para fins de PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS apreciação e emissão de parecer conclusivo, conforme previsto no § 2º do art. 74 da LOTCE-AL; e

5. Ao final da instrução processual, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para fins de análise e parecer.

4. É o relatório.

#### DAS RAZÕES DE DECIDIR

##### DA COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

5. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem os arts. 1º, inc. XIV e 102 e ss. da Lei Estadual nº 8.790/2022 e art. 190 do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 03/2001.

6. As denúncias/representações estão disciplinadas na lei orgânica da Corte de Contas e o §1º do seu art. 102 traz o seguinte:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira (grifos nossos).

7. A representação fora formalizada por escrito, em linguagem clara, objetiva, com o nome legível, a qualificação e o endereço do REPRESENTANTE. Quanto à demonstração de indícios mínimos da existência de suposta irregularidade relacionado ao Pregão Eletrônico nº 062/2023 – ARP para o registro de preços para fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, sobre as exigências de "preposto local" e de "QR CODE" como procedimento de contingência para utilizar em casos excepcionais, passamos a analisar.

8. O procedimento licitatório teve por objetivo a formalização de Ata de:

"Registro de Preço para futuro e eventual fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustível, (ÁLCOOL HIDRATADO COMUM, GASOLINA COMUM, DIESEL S-10, DIESEL S-500, ARLA 32), em rede de postos credenciados em todo território nacional, por meio da implantação de sistema (software) informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou microprocessado, com execução indireta e mediante o regime de empreitada por preço global, para atender à frota de veículos da Prefeitura de Marechal Deodoro" (Termo de Referência – fl. 48).

9. O primeiro ponto questionado do Termo de Referência, pelo REPRESENTANTE, está descrito na cláusula 16.7.7 (fls. 48-70), que se refere a exigência de preposto no estado de Alagoas:

16.7.7. A empresa deverá apresentar declaração/comprovar que possui/possuirá preposto no estado de Alagoas. Através de vínculo empregatício, contrato ou declaração, que exerça função dedicada no acompanhamento do contrato.

10. Entende, o REPRESENTANTE, ser irrazoável a presença de um "preposto local", [...] tendo em vista tratar quase que exclusivamente de um gerenciamento por meio se sistema informatizado que, após realização de todos os treinamentos necessários, dispensa, até mesmo em razão da baixa complexidade no manuseio do sistema, a existência de qualquer atendimento presencial[...], o que oneraria a futura contratação (fl.3), colacionando entendimento do TCU de que a exigência de montar filial ou escritório na localidade, restringe a competitividade na licitação, salvo quando devidamente justificado (fl. 05).

11. O Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, em caso semelhante, entendeu que a exigência de preposto na localidade da prestação de serviço, deve vir acompanhada da devida justificativa técnica, demonstrando sua necessidade para não exceder os limites da razoabilidade, restringir o caráter competitivo da licitação e impor ônus desnecessário ao futuro contratado:

EMENTA – DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLEMENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, GRAXAS, MANUTENÇÕES CORRETIVAS E PREVENTIVAS, ATRAVÉS DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO VIAWEB (INTERNET), COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE BENS DE CONSUMO, SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E DEMAIS MATERIAIS, COM APRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEOLOCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE VEÍCULOS OFICIAIS OBSCURIDADE DO EDITAL EM RELAÇÃO À OFERTA DE TAXA NEGATIVA OBJETO DIVIDIDO EM LOTES OBSCURIDADE QUANTO À POSSIBILIDADE DE MAIS DE UMA EMPRESA SAGRAR-SE VENCEDORA EXIGÊNCIA DE PREPOSTO COM ESCRITÓRIO FIXO NO ESTADO RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO SOLICITAÇÃO EXCESSIVA DE REDE CREDENCIADA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E DE RAZOABILIDADE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL MULTA DETERMINAÇÃO. 1. A elaboração de edital que não deixa compreensível se é possível utilizar a oferta de taxa negativa, bem como quanto à possibilidade de mais de uma empresa sagrar-se vencedora, uma vez que o objeto está dividido em lotes, contraria o inciso VII do art. 40 da Lei n. 8.666/93 o qual estabelece que o critério de julgamento deve ser claro. 2. A exigência de preposto com escritório fixo dentro do Estado restringe o caráter competitivo da licitação e onera o valor proposto pelas empresas participantes, tendo em vista que o serviço objeto da contratação é prestado todo via sistema web, restando em desacordo com a lei. 3. A exigência de credenciar um posto de combustível em cada cidade do Estado, apesar de ser direcionado à empresa vencedora do procedimento licitatório, não se mostra razoável, diante da ausência de justificativa comprovando a real necessidade. 4. A exigência de apresentação de balanço patrimonial como requisito de qualificação econômico-financeira é ato discricionário do Administrador Público, não sendo obrigatória. 5. Procedência parcial da Denúncia, com aplicação de multa ao responsável e determinação ao jurisdicionado para que observe os apontamentos da equipe técnica desta Corte, a fim de evitar as mesmas impropriedades. ACORDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I pela procedência parcial da Denúncia; II pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, (TCE-MS - DEN: 43622022 MS 2163626, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3259, de 26/10/2022, grifo nosso).

12. Em pesquisa realizada na rede mundial de computadores sobre contratação do serviço em questão por outro ente público, fora localizado o Contrato nº 1866/20231 formalizado entre a Universidade Estadual do Mato Grosso Sul e a empresa Link Card Administradora de Benefícios Ltda, Pregão Eletrônico nº 022/2023 - contratação de empresa para prestação de serviços de gestão de abastecimento de combustível, com abastecimento através de cartão magnético ou microprocessado.

13. Do contrato acima e do Termo de Referência utilizado, verifica-se que, ao invés da presença de um "preposto local", o suporte técnico seria realizado através de Serviço de Atendimento ao Cliente, por telefone, WhatsApp ou internet, conforme item:8.3.2.:

### 8.3. Da Segurança Do Fornecimento:

8.3.2. A Contratada deverá prestar suporte técnico através de Serviço de Atendimento ao Cliente, por telefone, WhatsApp ou internet, devendo ter uma central de atendimento que permita ao Contratante o acesso através de ligação local, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas todos os dias do ano, não sendo aceito sistema de atendimento eletrônico.

14. Além do mais, não foi possível localizar nenhuma justificativa técnica para embasar à exigência de preposto no estado de Alagoas, nem mesmo, no documento próprio para tanto, que seria o Termo de Referência (fls. 48-70).

15. O segundo ponto suscitado pela REPRESENTANTE é relacionado aos itens 8.10 e 8.11, do Termo de Referência (fl. 57), onde a Administração Pública determina que o sistema da empresa contratada disponibilize a opção de transação via QR CODE ou Ticket, para os casos excepcionais, conforme transcrição a seguir:

8.10. Em casos excepcionais (novos veículos, veículos locados, perda de cartão, veículos aguardando a confecção do cartão definitivo etc.), nos quais não será possível a identificação do veículo no cartão magnético, deve ser disponibilizada uma alternativa (ticket ou QR CODE), para identificar eletronicamente o veículo e controlar, de forma eletrônica, a realização dos serviços listados neste Termo de Referência, garantindo os mesmos controles definidos neste item.

8.11. O sistema deverá ter a opção para realização de transações em contingência via QR CODE ou Ticket, conforme item 8.10.

16. A REPRESENTANTE alega "exigência excessiva de QR CODE" (fl. 06), diante da possibilidade de fraude na utilização desses meios, pois não seria possível realizar a verificação e validação da transação de forma imediata, conforme trecho a seguir:

[...] sem a utilização do cartão, ou validação da transação junto a gerenciadora, não é possível confirmar a validade da transação, posto que não há como confrontar os dados do abastecimento com aqueles parametrizados no sistema, o que significa dizer que abre-se uma janela para a ocorrência de fraudes, pois, repisa-se, nenhuma das informações será confrontada com os dados contidos no sistema. (fl. 09).

[...] a transação offline (via "QR CODE") permite fraude, ainda que se anote os parâmetros de verificação (veículo, condutor etc.) em um ticket de papel, pois não serão comunicados e confrontados imediatamente com os parâmetros do sistema, ante a ausência de comunicação, para posterior envio e validação da transação. (fl. 09-10)

17. Aduz, ainda, a REPRESENTANTE, que em casos de falha com a comunicação dos terminais de leitura com o sistema, extravio do cartão ou em casos excepcionais, como aqueles elencados no Termo de Referência (fls. 48-70) (novos veículos, veículos locados, perda de cartão, veículos aguardando a confecção do cartão definitivo), o método utilizado por outras empresas do ramo seria através da central de teletendimento (0800):

Ora, caso ocorra qualquer intercorrência que impeça a utilização do cartão, o correto é o método tradicionalmente utilizado por todas as empresas do ramo, que é a utilização de uma central de tele atendimento (0800) com atuação ininterrupta para realizar as transações, nos casos de falha com a comunicação dos terminais de leitura com o sistema, extravio do cartão ou casos excepcionais elencados no edital (novos veículos, veículos locados, perda de cartão, veículos aguardando a confecção do cartão definitivo). Nesta modalidade, o usuário ou posto entrará em contato com a central de teletendimento, que será informada sobre os dados do veículo, do condutor e do abastecimento e imediatamente irá os confrontar com as restrições do sistema, para, assim, conferir o código autorizador da transação, sendo certo que a ligação será gravada. Essa forma atende as exigências do edital, ao passo que permite a validação em tempo real dos dados dos abastecimentos e das restrições contidas no sistema, evitando assim fraudes ou a autorização de abastecimentos descobertos por saldos ou restrições sistêmicas.

18. Utilizando-se como parâmetro, novamente, o caso semelhante apontado, no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 022/2023, da Universidade Estadual do Mato Grosso Sul -, complementando-se a informação, o meio utilizado para os casos de falha dos equipamentos ou em situações excepcionais, é através do serviço de atendimento ao cliente a ser realizado pela rede credenciada, por meio de telefone, o que, aparentemente, seria a forma mais segura para o fornecimento do serviço, ao invés de ticket ou QR CODE:

### 8.3. Da Segurança Do Fornecimento:

8.3.1. Nos casos de falha dos equipamentos periféricos da rede credenciada ou dos cartões dos veículos e na ocorrência de situações adversas, tais como falta de energia elétrica, a Contratada deverá disponibilizar procedimento contingencial, através de serviço de atendimento ao cliente. Este procedimento deve consistir na obtenção, por telefone, por parte da rede credenciada, do número da autorização de abastecimento a ser transcrito para formulário específico da Contratada, visando garantir a manutenção das informações necessárias ao controle e gestão dos abastecimentos

e não comprometer a continuidade das atividades operacionais do Contratante. (grifo nosso)

19. Ademais, ao realizar consulta aos sistemas do Tribunal de Contas de Alagoas e o Portal da Transparência do Município de Marechal Deodoro/AL, não foi possível localizar o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 062/2023, embora, tenhamos notícia da homologação da ata de registro de preços na data de 28/08/2023, através de consulta ao site Bolsa Nacional de Compras2 - www.bnc.org.br, plataforma utilizada para realizar o Pregão Eletrônico.

20. Por todo o exposto, diante da ausência de justificativa acerca da necessidade de preposto no estado de Alagoas e considerando a possibilidade da prestação de suporte técnico via sistema web até mesmo na ocorrência de situações adversas (casos excepcionais), nota-se que, a princípio, tais exigências poderia restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, preenchendo, portanto, os requisitos para admissibilidade da representação, conforme disposto no art. 102, § 1º Lei Estadual nº 8.790/2022.

### DA MEDIDA CAUTELAR

21. A REPRESENTANTE solicitou a suspensão do procedimento licitatório que ocorreu em 20/07/2023.

22. O art. 111, da LOTCE/AL dispõe sobre a concessão de medida cautelar quando verificado fundado receio de grave lesão ao erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais.

23. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção grave lesões ao erário, nos seus processos de fiscalização:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. ADI ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO TCE. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS PELAS CORTES DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. DESCOMPASSO COM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. RISCO À EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). 2. In casu, revelam-se presentes os requisitos para a concessão da suspensão no presente incidente, porquanto a decisão impugnada está em descompasso com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção grave lesões ao erário, nos seus processos de fiscalização. 3. A manutenção da decisão impugnada revela o potencial risco à ordem e à economia públicas, porquanto tem o condão de obstaculizar a atuação preventiva do Tribunal de Contas estadual no exercício de fiscalização do erário. 4. Agravo a que se nega provimento. (STF - SL: 1420 MT 0036210-29.2021.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 20/09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/10/2021)

24. No entanto, verifica-se a impossibilidade da concessão da liminar para suspender a realização da sessão pública de apresentação das propostas e potencial apresentação de lances, considerando que o retorno dos autos ao nosso gabinete se deu em 21/07/2023, ou seja, após a realização do certame, o que impossibilita a sua concessão.

25. Nesse mesmo sentido, manifestou-se, genericamente, o Ministério Público Especial de Contas:

No tocante ao pedido de medida cautelar proposto, tendo em vista que a abertura do certame estava prevista para o dia 20/07/2023, às 10h, e que o presente processo apenas aportou no Ministério Público de Contas na data em questão, o Ministério Público de Contas deixa de apreciar o pedido de medida cautelar em razão da perda de objeto.

### DO VOTO

26. Diante do exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior deste Tribunal, para que, DECIDA:

26.1. INDEFERIR a medida cautelar para suspender a sessão pública de apresentação das propostas e potencial apresentação de lances, não atendidos, contemporaneamente, os seus requisitos.

26.2. INSTAURAR a Representação promovida por Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda, em face do Município de Marechal Deodoro/AL e CITAR o gestor do Município de Marechal Deodoro, Cláudio Roberto Ayres da Costa, para conhecimento dos fatos representados e sobre o seu processamento junto a esta Corte de Contas, apresentando, em sendo de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua defesa/manifestação, observando-se o disposto no art. 5º, incs. LIV e LV da CRFB/1988 e o que vai contido a partir do art. 72, da Lei Estadual nº 8.790/2022, assim como para encaminhar a cópia integral do Pregão Eletrônico nº 062/2023;

26.3. CIENTIFICAR a Controladora-Geral do Município, Larissa Helena Correia Silva, para conhecimento dos fatos constantes dos autos, tendo em vista as competências e responsabilidades constitucionais do sistema de controle interno (art. 74 da CF/88 e arts. 150 e ss. da Lei Estadual nº 8.790/22);

26.4. Encaminhar os autos para a análise da diretoria técnica respectiva, conforme o art. 74, §1º e §2º da LOTCE/AL, escoado o prazo para manifestações, podendo, ainda, solicitar, a diretoria, outras informações/documentações necessárias ao pleno

exercício das competências da Corte de Contas;

26.5. Remeter os autos ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas para que atue conforme suas competências, posteriormente à manifestação conclusiva da unidade de instrução;

26.6. Publicizar a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 12 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

## Decisão Monocrática

**O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**EM 20.05.2024:**

**PROCESSO: TC 1973/2005**

**DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 16/2024 – GCAB**

**CONTRATO S/N.º. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

<b>Procedimento Licitatório:</b>	Contrato s/n.º, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25 da Lei 8.666/93 (fls. 36/40);
<b>Data da assinatura:</b>	02/08/2004;
<b>Processo Administrativo nº:</b>	0026/2004-SME;
<b>Ratificação</b>	Termo de Ratificação publicado no quadro de aviso da prefeitura em 02/08/2004 (fl.04)
<b>Contratante:</b>	<b>Município de Arapiraca/AL</b> , inscrito no CNPJ sob o n. 12.198.693/0001-58, representado pela Sra. Célia Maria Barbosa Rocha, na qualidade de prefeita do município, no exercício financeiro de 2004;
<b>Contratado:</b>	<b>Sr. Emanuel Ferreira Gomes</b> , inscrito no CPF sob o n. 048.***.***-45;
<b>Objeto:</b>	locação de um veículo ônibus, modelo Mercedes Benz/OF 1318, de placa BXB-0519 para transporte de alunos do ensino fundamental;
<b>Valor:</b>	mensal de R\$ 3.121,80 (três mil e cento e vinte e um reais e oitenta centavos);
<b>Prazo de Vigência</b>	05 (cinco) meses, compreendendo o período de 02/08/ a 31/12/2004;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	10/03/2005.

2. A Seção de Contratos e Convênios da Corte de Contas, em 29/11/2005 (fl.47), emitiu relatório atestando a ausência da data da publicação do instrumento contratual. A Procuradoria Jurídica da Corte de Contas, em 07/03/2008, exarou o Parecer nº 1014/2008 (fl. 48) pela não anotação contratual, diante da inaplicabilidade do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

3. O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer 642//2012/2ªPC/RA (fls. 50-53), em 03/08/2012, opinou pela citação do responsável para que se manifestasse a respeito da irregularidade e pela aplicação de multa prevista no art. 48, III, da Lei Orgânica do TCE/AL, observados o contraditório e a ampla defesa.

4. É o relatório.

**DA ANÁLISE**

5. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no DOeTCE/AL, em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da **"perda da relevância pelo decurso do tempo"**, aparentemente, fazendo uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois retroativa em relação a processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 9 abaixo.

6. A **Resolução Normativa n.º 13/2022**, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos,

observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022).

7. A outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do art. 2º, seu parágrafo único (ainda não editado) e art. 3º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022**.

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; e **mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

8. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo;**

V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

**TC/AL 8923/2016**. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016**. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015**. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014**. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014**. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014**. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

**TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

**TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

9. É possível observar que o Tribunal de Contas, vem arquivando os "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos", na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022, como também aplicando** o instituto da prescrição à luz do novo regime previsto na Lei n.º 8.790/2022, embora, tenhamos o entendimento de que a aplicação da nova sistemática de prescrição, restringe-se aos fatos ocorridos a partir da vigência da lei citada (30/12/2022), em consonância com o Tema 1199 - STF.

10. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 10/03/2005, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022 - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º, conforme entendimento exposto no acórdão n.º 22/2024 (Processo n.º 14.778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024.

#### DECISÃO

11. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º, 3º **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

**ARQUIVAR** os autos;

**PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 20 de maio de 2024.

PROCESSO: TC 1831/2013

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 17/2024 - GCAB

**CONTRATO N.º 001/2013. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 24, IV LEI 8.666/93. GABINETE MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

<b>Procedimento Licitatório:</b>	Contrato n.º 01/2013-GM (fls. 137/150), por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, IV, Lei 8.666/93;
<b>Data da assinatura:</b>	14/01/2013;
<b>Processo Administrativo nº:</b>	1103-588/2012;
<b>Contratante:</b>	Gabinete Militar do Estado de Alagoas, representado pelo Secretário de Estado, Sr. Cel PM Luciano Antoni Silva no CPF nº 451.***.***-04, no exercício financeiro de 2013;
<b>Contratado:</b>	Albuquerque e Bruschi Segurança Patrimonial LTDA, representada por seu sócio-proprietário, Luiz Fernando Bruschi, inscrito no CPF sob o n. 008***.***-59;
<b>Objeto:</b>	prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada, a serem executadas nos termos do contrato;
<b>Valor:</b>	valor global é de R\$ 645.868,50 (seiscentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos);
<b>Prazo de Vigência</b>	180 (cento e oitenta) dias, a contar de 16/01/2013;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	05/02/2013.

2. A Seção de Contratos e Convênios da Corte de Contas, em 20/12/2013 (fl.154-155) emitiu relatório sem apontar irregularidades no contrato em apreço.

3. O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, em 01/06/2016, através do Parecer N.º 1242/2016/6ºPC/RC, opinou pela regularidade do contrato em apreço (fls. 158).

4. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

5. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no DOeTCE/AL, em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, fazendo uso do instituto da prescrição de forma equívoca, pois retroativa em relação a processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 9 abaixo.

6. A **Resolução Normativa n.º 13/2022**, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço - **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022).

7. A outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos

seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do art. 2º, seu parágrafo único (ainda não editado) e art. 3º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022**:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

8. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

**TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 - GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 - GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

**TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 - GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 - GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

**TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento**

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016**. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE

COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014**. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, **arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL)**, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

9. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando os "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos", na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022, como também aplicando** o instituto da prescrição à luz do novo regime previsto na Lei n.º 8.790/2022, embora, tenhamos o entendimento de

que a aplicação da nova sistemática de prescrição, restringe-se aos fatos ocorridos a partir da vigência da lei citada (30/12/2022), em consonância com o Tema 1199 - STF.

10. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 05/02/2013, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022 - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º, conforme entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo nº 14.778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024.

#### DECISÃO

11. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 20 de maio de 2024.

PROCESSO: TC 12342/2010

#### DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 18/2024 – GCAB

**CONVÊNIO. CONSIGNAÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO ESTADO. SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - SEARHP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

<b>Procedimento Licitatório:</b>	Convênio s/nº (fls. 44/46);
<b>Data da assinatura:</b>	05/05/2003;
<b>Processo Administrativo nº:</b>	1700-717/2003;
<b>Conveniente:</b>	Secretaria de Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio - SEARHP, representada por seu titular, Sr. Valter Oliveira Silva, inscrito no CPF nº 007.***.***-15, no exercício financeiro de 2003;
<b>Consignatário:</b>	Centro de Apoio ao Policial - CAP, por seus representantes legais, Hipérides da Silva Cavalcanti, inscrito no CPF sob o n. 137***.***-00, e Neide Magali da Silva Cavalcanti, inscrita no CPF sob o n. 128***.***-49;
<b>Objeto:</b>	a consignação na folha de pagamento do Estado, quando autorizada prévia e formalmente pelo servidor interessado em ter apoio, formação, treino, qualificação além desses objetivos primordiais, representação em todos os aspectos e todos os níveis que envolvam atividades profissionais, sociais e culturais, sejam no âmbito individual ou coletivo, e ainda proposições e gestões de ações necessárias para manter, defender e preservar a dignidade e as condições ideais de vida, trabalho e lazer;
<b>Valor:</b>	mensal de R\$ 3.121,80 (três mil e cento e vinte e um reais e oitenta centavos);
<b>Prazo de Vigência</b>	5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	28/09/2010.

2. A Seção de Contratos e Convênios da Corte de Contas, em 01/11/2012 (fl.61), emitiu relatório atestando que os documentos de regularidade fiscal se encontram vencidos. A Procuradoria Jurídica, em 22/11/2012, exarou Parecer nº 1765/2012 (fls. 63-64) opinando pela "anotação do contrato e pela permissibilidade de aplicação de multa".

3. O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, em 04/07/2013, através do Parecer N.º 1180/2013/3ºPC/EP, opinou pela regularidade do contrato em apreço (fls. 66-67).

4. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

5. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no DOeTCE/AL, em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, fazendo uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois retroativa em relação a processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 9 abaixo.

6. A **Resolução Normativa n.º 13/2022**, quanto às classes processuais citadas em seu

texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022).

7. A outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do art. 2º, seu parágrafo único (ainda não editado) e art. 3º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022**:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

8. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo**

inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016**. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS

ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014**. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, **arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL)**, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº.

8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.**

9. É possível observar que o Tribunal de Contas, vem arquivando os "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos", na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022, como também aplicando** o instituto da prescrição à luz do novo regime previsto na Lei n.º 8.790/2022, embora, tenhamos o entendimento de que a aplicação da nova sistemática de prescrição, restringe-se aos fatos ocorridos a partir da vigência da lei citada (30/12/2022), em consonância com o Tema 1199 - STF.

10. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 28/09/2010, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022 - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação", o que consta do seu art. 3º, conforme entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo nº 14.778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024.

#### DECISÃO

11. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 20 de maio de 2024.

PROCESSO: TC 14622/2013

#### DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 19/2024 – GCAB

**CONTRATO N.º 0113/2013. TOMADA DE PREÇOS N.º 3/2013. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PASSEIO NO CENTRO DE MACEIÓ. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

<b>Procedimento Licitatório:</b>	Contrato nº 0113/2013 (fls. 538/548), na modalidade tomada de preços;
<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2013;
<b>Processo Administrativo nº:</b>	00700.062200/2012;
<b>Contratante:</b>	<b>Município de Maceió</b> , representado por seu titular, Sr. Rui Soares Palmeira, inscrito no CPF nº 007.***.***-03, com a interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização - SEMINFRA, representado por seu Secretário, Sr. Roberto Barbosa Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 038.***.***-00;
<b>Contratado:</b>	<b>Pronto Socorro da Construção Ltda</b> , inscrito no CNPJ sob o nº 07.494.310/0001-59, representada pelo Sr. José Radivan Costa da Silva, inscrito no CPF sob nº 787***.***-15;
<b>Objeto:</b>	Contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de recuperação de passeio no centro da cidade de Maceió-AL;
<b>Valor:</b>	R\$ 267.121,48 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e um reais e quarenta e oito centavos);
<b>Prazo de Vigência</b>	360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da publicação no DOM;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	08/10/2013.

2. A Seção de Contratos e Convênios da Corte de Contas, em 05/06/2014 (fl. 550/552), emitiu relatório sem apontar irregularidades. A Procuradoria Jurídica, em 04/09/2014, por meio de despacho (fl. 555), manifestou-se que "Preliminarmente, o Processo deverá ser encaminhado à Diretoria de Engenharia, a fim de proceder a análise, dentro de suas atribuições [...]".

3. A Diretoria de Engenharia exarou Parecer 032/2014 (fls. 559/560), concluindo que "[...] a planilha apresentada com o valor inicial dos serviços deverá ser refeita utilizando para isto o valor do BDI/LDI devidamente calculado pela devida fórmula sem inclusão de IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL." e em 31/01/2024, manifestou-se pela ocorrência da prescrição prevista no art. 117, da Lei 8.790/2022, além de constatar a perda do objeto em virtude do lapso temporal, encaminhando os autos, na data de 15/02/2024 ao gabinete.

4. O Ministério Público de Contas, em 20/02/2024, através de despacho (fl. 569), opinou pela incidência de Resolução Normativa 13/2022.

5. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

6. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no DOeTCE/AL, em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização

ordinária de licitações e contratos. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, fazendo uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois retroativa em relação a processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 10 abaixo.

7. A **Resolução Normativa n.º 13/2022**, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022).

8. A outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do art. 2º, seu parágrafo único (ainda não editado) e art. 3º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022**:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

9. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinzenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022**

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023**

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

**TC/AL 8923/2016.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024**

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos:**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023**

**TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023**

**TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO

OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024**

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

10. É possível observar que o Tribunal de Contas, vem arquivando os "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos", na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, **como também aplicando** o instituto da prescrição à luz do novo regime previsto na Lei n.º 8.790/2022, embora, tenhamos o entendimento de que a aplicação da nova sistemática de prescrição, restringe-se aos fatos ocorridos a partir da vigência da lei citada (30/12/2022), em consonância com o Tema 1199 - STF.

11. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 08/10/2013, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022 - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação", o que consta do seu art. 3º, conforme entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo nº 14.778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024.

#### DECISÃO

12. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

**a. ARQUIVAR** os autos.

**b. PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal;

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 20 de maio de 2024.

PROCESSO: TC 10351/2013

#### DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 20/2024 – GCAB

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO 052/2013. PREGÃO PRESENCIAL 23/2012. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS - TJAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

<b>Procedimento Licitatório:</b>	Pregão Presencial n.º 23/2012, que originou a Ata de Registro de Preço 052/2013;
<b>Data da assinatura:</b>	05/05/2003;
<b>Processo Administrativo nº:</b>	00479-2.20123.001;
<b>Contratante:</b>	Tribunal de Justiça de Alagoas – TJ/AL, representado por seu titular, Sr. Desembargador Sebastião Costa Filho;
<b>Contratado:</b>	Distak Agência de Viagens e Turismo Ltda., representada pelo Sr. Roberto Poranga Rebelo, inscrito no CPF sob o n. 676***.***-72;
<b>Objeto:</b>	eventual contratação de empresa para o fornecimento de passagens aéreas;
<b>Valor:</b>	R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais);
<b>Prazo de Vigência</b>	12 (doze) meses a contar de sua assinatura;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	18/07/2013.

2. A Seção de Contratos e Convênios da Corte de Contas, em 23/08/2014 (fls.285-288), emitiu relatório atestando que a remessa do processo administrativo em tela foi enviada de forma intempestiva, além da Ata de Registro de preço constante no Ofício n.º 270-2013-SDG/TJAL ser a de nº 52/2013, e a Ata anexada aos autos constar como a de nº 52/2012.

3. O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através de despacho 5ºPC (fls. 293-295), em 08/10/2015, opinou pela realização de diligências a fim de que se conclua a instrução processual.

4. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

5. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no DOeTCE/AL, em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos. A Corregedoria Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento

diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, fazendo uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois retroativa em relação a processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 9 abaixo.

6. A **Resolução Normativa n.º 13/2022**, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022).

7. A outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do art. 2º, seu parágrafo único (ainda não editado) e art. 3º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022**:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

**Art. 3º** Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

8. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinzenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022**

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023**

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

**TC/AL 8923/2016**. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016**. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015**. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014**. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014**. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024**

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023**

**TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023**

**TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024**

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA

DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

9. É possível observar que o Tribunal de Contas, vem arquivando os "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos", na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, como também aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime previsto na Lei n.º 8.790/2022, embora, tenhamos o entendimento de que a aplicação da nova sistemática de prescrição, restringe-se aos fatos ocorridos a partir da vigência da lei citada (30/12/2022), em consonância com o Tema 1199 - STF.

10. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 18/07/2013, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022 - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação", o que consta do seu art. 3º, conforme entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo nº 14.778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024.

#### DECISÃO

11. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

**a. ARQUIVAR** os autos.

**b. PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal;

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 20 de maio de 2024.

PROCESSO: TC 15813/2013

#### DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 21/2024 – GCAB

**CONTRATO N.º 139/2013. DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM BASE NO ART. 24, XIII DA LEI 8.666/93. EXECUÇÃO DE PROJETO DE INCENTIVO À LEITURA. AQUISIÇÃO DE LIVROS. MUNICÍPIO DE MACEIÓ COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

<b>Procedimento Licitatório:</b>	Contrato Nº 139/2013 (fls. 185/191), por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, XIII da Lei 8.666/93;
<b>Data da assinatura:</b>	18/10/2013;
<b>Processo Administrativo nº:</b>	06500.081982/2013;
<b>Contratante:</b>	<b>Município de Maceió</b> , representado por seu titular, Sr. Rui Soares Palmeira, inscrito no CPF nº 007.***.***-03, com a intervenção da Secretaria Municipal De Educação, representada por sua Secretária Ana Dayse Rezende Dorea, inscrita no CPF nº 007.***.***-00;
<b>Contratado:</b>	<b>Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa - FUNDPES</b> , inscrita no CNPJ nº 12.449.880/0001-67, representada pelo Sr. Roberto Jorge Vasconcelos dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 054***.***-87;
<b>Objeto:</b>	a execução de projeto de incentivo à leitura através da aquisição de livros expostos na VI Bienal Internacional de Alagoas;
<b>Valor:</b>	O valor global é de R\$ 211.060,00 (duzentos e onze mil e sessenta reais);
<b>Prazo Vigência de</b>	3 (três) meses a contar da data de sua assinatura;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	30/10/2013.

2. A Seção de Contratos e Convênios da Corte de Contas, em 22/07/201 (fl.193-194) emitiu relatório sem apontar irregularidades. A Procuradoria Jurídica, por meio da DILIGÊNCIA 003/2015 (fls. 196), manifestou-se pela determinação para que se faça anexar a Nota de Empenho.

3. O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas que, através do Parecer N.º 3220/2017/2ºPC/PBN, assinado em 08/08/2017, opinou pela citação do responsável para que se manifestasse a respeito da irregularidade do contrato em apreço (fls. 199-200).

4. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

5. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no DOeTCE/AL, em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos. A Corregedoria Geral do TCE-AL, em 18/05/2023,

publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselho-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, fazendo uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois retroativa em relação a processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 9 abaixo.

6. A **Resolução Normativa n.º 13/2022**, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço - **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022).

7. A outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do art. 2º, seu parágrafo único (ainda não editado) e art. 3º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022**:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta deliberação serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

8. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA:



DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra:**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024**

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

9. É possível observar que o Tribunal de Contas, vem arquivando os "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos", na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022, como também aplicando** o instituto da prescrição à luz do novo regime previsto na Lei n.º 8.790/2022, embora, tenhamos o entendimento de que a aplicação da nova sistemática de prescrição, restringe-se aos fatos ocorridos a partir da vigência da lei citada (30/12/2022), em consonância com o Tema 1199 - STF.

10. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 30/10/2013, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022 - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação", o que consta do seu art. 3º, conforme entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo nº 14.778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024.

#### DECISÃO

11. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

**a. ARQUIVAR** os autos;

**b. PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 20 de maio de 2024.

**PROCESSO: TC 832/2013**

#### DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 22/2024 - GCAB

**CONTRATO Nº 518/2012. TOMADA DE PREÇOS 14/2012 MUNICÍPIO DE MACEIÓ COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Procedimento Licitatório:	Contrato Nº 518/2012 (fls. 799/806), na modalidade tomada de preços;
Data da assinatura:	20/12/2012;
Processo Administrativo nº:	06500.058749/2012;
Contratante:	<b>Município de Maceió</b> , representado por seu titular, Sr. Rui Soares Palmeira, inscrito no CPF nº 007.***.***-03, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação, através do Fundo Municipal de Educação como interveniente, representado por seu secretário, Sr. José Mário Carneiro de Barros, inscrito no CPF nº 111.***.***-00;
Contratado:	<b>C.R.C. Engenharia Ltda</b> , inscrita no CNPJ nº 05.157.331/0001-53, representada pelo Sr. Carlos André de Mendonça Melo, inscrito no CPF sob o n. 495.***.***-00;
Objeto:	contratação de empresa do ramo de construção civil para execução das obras e serviços de construção de Creche Pré-Escola Canaã;
Valor:	o valor global é o valor 1.303.324,02 (um milhão, trezentos e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e dois centavos);
Prazo de Vigência	12 (doze) meses;
Data de autuação no TCE/AL	17/01/2013.

2. A Seção de Contratos e Convênios da Corte de Contas, em 29/07/2013 (fl.808-809), emitiu relatório atestando a necessidade da nota de empenho, dos documentos de regularidade fiscal e a remessa dos autos à Diretoria de Engenharia para análise de sua competência. A Procuradoria Jurídica exarou despacho (fls. 812) em 27/02/2015 opinando pela diligência interna, encaminhando os autos à Diretoria de Engenharia para análise técnica.

3. Os autos aportaram no gabinete, em 30/01/2024, os com o despacho da Diretoria de Engenharia se manifestando pela ocorrência da prescrição prevista no art. 117, da Lei 8.790/2022, além de constatar a perda do objeto em virtude do lapso temporal.

4. O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, em 20/02/2024, através de despacho, opinou pela incidência de Resolução Normativa 13/2022.

5. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

6. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no DOeTCE/AL, em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTC**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrar, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, fazendo uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois retroativa em relação a processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 10 abaixo.

7. A **Resolução Normativa n.º 13/2022**, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço - **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022).

8. A outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do art. 2º, seu parágrafo único (ainda não editado) e art. 3º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022**:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

9. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 - GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 - GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 - GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 - GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos

ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR À 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

**TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO:** CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO:**CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações - SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO:** CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações - SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

**TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática n.º 20/2022-GCARRSC** CONTRATO. EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

**TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática n.º 21/2022-GCARRSC** CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

**TC 10892/2013 - ASSUNTO:** Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

**TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA** CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA** CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA** CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017 - ASSUNTO:** Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017 - ASSUNTO:** Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

**TC 14457/2011 - ASSUNTO:** Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013 - ASSUNTO:** Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

**TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO:** Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com

fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, **arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL)**, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024**

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

10. É possível observar que o Tribunal de Contas, vem arquivando os "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos", na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022, como também aplicando** o instituto da prescrição à luz do novo regime previsto na Lei nº. 8.790/2022, embora, tenhamos o entendimento de que a aplicação da nova sistemática de prescrição, restringe-se aos fatos ocorridos a partir da vigência da lei citada (30/12/2022), em consonância com o Tema 1199 - STF.

11. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 17/01/2013, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022 - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º, conforme entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo nº 14.778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024.

#### DECISÃO

12. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº. 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº. 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 20 de maio de 2024.

**PROCESSO: TC 3756/2017**

#### DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº. 23/2024 – GCAB

**CONTRATO Nº. 16/2017 - CPL/AL. CONVITE 08/2016 – T3 CPL/AL. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE REDE ELÉTRICA. SECRETARIA DO ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

<b>Procedimento Licitatório:</b>	Contrato N.º 16/2017 - CPL/AL (fls. 206/2019), na modalidade convite;
<b>Data da assinatura:</b>	15/03/2017;
<b>Processo Administrativo nº:</b>	3300-1787/2016;
<b>Contratante:</b>	<b>Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA</b> , representada por sua titular, Sra. Maria Aparecida O. Berto Machado, inscrita no CPF nº 223.***.***-91, com;
<b>Contratado:</b>	<b>Samuel do N. Silva - EIRELI</b> , inscrita no CNPJ nº 15.730.117/0001-06, representada pelo Sr. Samuel do Nascimento Silva, inscrito no CPF sob o n. 994***.***-87;
<b>Objeto:</b>	a execução de obras e serviços de construção do sistema de rede elétrica do Loteamento Sebastiana Cardoso, com 51 (cinquenta e um) unidades habitacionais, no município de Minador do Negrão/AL;
<b>Valor:</b>	O valor total da contratação é de R\$ 145.382,74 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos);
<b>Prazo de Vigência</b>	135 (cento e trinta e cinco) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de publicação do extrato contratual no DOE;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	21/03/2017.

2. A Seção de Contratos e Convênios da Corte de Contas, em 24/04/2018 (fls.222-228) emitiu relatório sem apontar irregularidades.

3. Diretoria de Engenharia, em 1º/02/2024, manifestou-se no sentido de que o processo foi atingido pela prescrição prevista no art. 117 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 (fl. 231).

4. O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas (fl. 234), em 20/02/2024, opinou pela prescrição nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

5. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

6. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa nº. 13/2022**, publicada no DOeTCE/AL, em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº. 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, fazendo uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois retroativa em relação a processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 10 abaixo.

7. A **Resolução Normativa nº. 13/2022**, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022).

8. A outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do art. 2º, seu parágrafo único (ainda não editado) e art. 3º, da **Resolução Normativa nº. 13/2022**:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

9. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº. 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº. 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº. 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO**

SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

**TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

**TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

**TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ano do exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, **arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL)**, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra:**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024**

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

10. É possível observar que o Tribunal de Contas, vem arquivando os "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos", na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022, como também aplicando** o instituto da prescrição à luz do novo regime previsto na Lei n.º 8.790/2022, embora, tenhamos o entendimento de que a aplicação da nova sistemática de prescrição, restringe-se aos fatos ocorridos a partir da vigência da lei citada (30/12/2022), em consonância com o Tema 1199 - STF.

11. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 21/03/2017, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022 - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação", o que consta do seu art. 3º, conforme entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo nº 14.778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024.

#### DECISÃO

12. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos.

b. **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 20 de maio de 2024.

PROCESSO: TC 8781/2013

#### DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 24/2024 - GCAB

**CONTRATO Nº 020/2013. TOMADA DE PREÇOS 27/2012. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE MACEIÓ COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

<b>Procedimento Licitatório:</b>	Contrato Nº 020/2013 (fls. 185/191), na modalidade tomada de preços;
<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2013;
<b>Processo Administrativo nº:</b>	06500.059369/2012;
<b>Contratante:</b>	<b>Município de Maceió</b> , representado por seu titular, Sr. Rui Soares Palmeira, inscrito no CPF nº 007.***.***-03, com a interveniência da Secretaria Municipal De Educação, através do Fundo Municipal de Educação, representada por sua Secretária Ana Dayse Rezende Dorea, inscrita no CPF nº 007.***.***-00;
<b>Contratado:</b>	<b>Planergy Engenharia Ltda</b> , inscrita no CNPJ nº 08.611.602/0001-97, representada pelo Sr. Humberto Barbosa de Oliveira Filho, inscrito no CPF sob o n. 043***.***-00;
<b>Objeto:</b>	O contrato tem por objeto a contratação de empresa do ramo de construção civil para execução das obras e serviços de construção de Creche Pré-Escola Novo Jardim - no Conjunto Eustáquio Gomes;
<b>Valor:</b>	valor global é de R\$ 1.302.298,51 (um milhão, trezentos e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos);
<b>Prazo de Vigência</b>	9 (nove) meses;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	22/05/2013.

2. A Seção de Contratos e Convênios da Corte de Contas, em 07/10/2013 (fl.1055-1058) emitiu relatório atestando a necessidade da nota de empenho, dos documentos de regularidade fiscal e a remessa dos autos à Diretoria de Engenharia para análise

de sua competência. A Procuradoria Jurídica por meio de despacho (fls. 1061), em 15/09/2014, opinou pela diligência interna, encaminhando os autos à Diretoria de Engenharia para análise técnica.

3. Os autos aportaram no gabinete, em 30/01/2024, com o despacho (fls. 1064) da Diretoria de Engenharia se manifestando pela ocorrência da prescrição prevista no art. 117, da Lei 8.790/2022, além de constatar a perda do objeto em virtude do lapso temporal.

4. O Ministério Público de Contas, em 20/02/2024 através de despacho, opinou pela incidência de Resolução Normativa 13/2022.

5. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

6. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no DOeTCE/AL, em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTC**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, fazendo uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois retroativa em relação a processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 10 abaixo.

7. A **Resolução Normativa n.º 13/2022**, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço - **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022).

8. A outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do art. 2º, seu parágrafo único (ainda não editado) e art. 3º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022**:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

9. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 - GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 - GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 - GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 - GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções**

**Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].**

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].**

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].**

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da

Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022**

**TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática n.º 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática n.º 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023**

**TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho**

**Decisão Monocrática n.º 32/2023-GCARRSC**

**CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

**TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024**

**TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

**TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos:**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023**

**TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011**

**DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].**

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio**

**DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].**

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência

da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, **arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL)**, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

10. É possível observar que o Tribunal de Contas, vem arquivando os "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos", na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022, como também aplicando** o instituto da prescrição à luz do novo regime previsto na Lei n.º 8.790/2022, embora, tenhamos o entendimento de que a aplicação da nova sistemática de prescrição, restringe-se aos fatos ocorridos a partir da vigência da lei citada (30/12/2022), em consonância com o Tema 1199 - STF.

11. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 22/05/2013, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022 - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º, conforme entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo nº 14.778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024.

12. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 20 de maio de 2024.

PROCESSO: TC 1667/2012

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 25/2024 - GCAB

ATAS DE REGISTRO DE PREÇO 4 E 5/2012. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 056/2011. AQUISIÇÃO DE CENTRAIS TELEFÔNICAS, APARELHOS E NO-BREAKS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Procedimento Licitatório:	Pregão Eletrônico n.º 056/2011, que originou a Ata de Registro de Preço 4/2012 (fls. 292/298);
Data da assinatura:	23/01/2012;
Processo Administrativo nº:	059-1.2011.001;
Contratante:	Tribunal de Justiça de Alagoas - TJ/AL, representado por seu titular, Sr. Desembargador Sebastião Costa Filho;
Contratado:	Leucotron Equipamentos Ltda, inscrita no CNPJ nº 18.149.211/0001-56, representada pelo Sr. Dilson Frota Moraes, inscrito no CPF sob o n. 121***.***-68;
Objeto:	a eventual aquisição de centrais telefônicas, aparelhos e no-breaks;
Valor:	O valor global é de R\$ 139.999,80 (cento e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos);
Prazo de Vigência	30 (trinta) dias corridos, contados da entrega da nota de empenho ou equivalente;
Data de autuação no TCE/AL	14/02/2012.
Contrato:	Ata de Registro de Preço 5/2012 (fls. 283/289);
Data da assinatura:	23/01/2012;

Processo Administrativo nº:	059-1.2011.001;
Contratante:	Tribunal de Justiça de Alagoas - TJ/AL, representado por seu titular, Sr. Desembargador Sebastião Costa Filho;
Contratado:	AP Correa-ME, inscrita no CNPJ nº 12.384.280/0001-68, representada pela Sra. Ana Paula Corrêa, inscrita no CPF sob o n. 022***.***-84;
Objeto:	a eventual aquisição de centrais telefônicas, aparelhos e no-breaks;
Valor:	O valor global é de R\$ 13.803,90 (treze mil, oitocentos e três reais e noventa centavos);
Prazo de Vigência	30 (trinta) dias corridos, contados da entrega da nota de empenho ou equivalente;
Data de autuação no TCE/AL	14/02/2012.

2. A Seção de Contratos e Convênios da Corte de Contas, em 26/06/2014 (fls.308-310) emitiu relatório sem apontar irregularidades. A Procuradoria Jurídica, em 17/11/2014, exarou Parecer nº 1916/2014 (fls. 211/2012), opinando pela anotação do contrato.

3. O Gabinete dos Auditores (fls. 319), em 25/07/2018, encaminhou os autos ao Gabinete do relator, tendo em vista a edição das Resoluções nº 05/2018 e nº 06/2018.

4. O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, em 09/03/2020, através do Parecer N.º 1612/2020/5ºPC/SM (fls. 214-215), opinou pelo reconhecimento da prescrição e arquivamento dos autos.

5. É o relatório.

DA ANÁLISE

6. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no DOeTCE/AL, em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, fazendo uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois retroativa em relação a processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 9 abaixo.

7. A **Resolução Normativa n.º 13/2022**, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço - **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022).

8. A outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do art. 2º, seu parágrafo único (ainda não editado) e art. 3º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022**:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; e **mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

9. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 - GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 - GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO**

**NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.****\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024****TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:****\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023****TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento.Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:****\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022****TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações

– SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:****\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022****TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023****TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante:****\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022****TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.****TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.****TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.****\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024****TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos:****\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023****TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

## DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

## DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

## DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

10. É possível observar que o Tribunal de Contas, vem arquivando os "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos", na forma do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, como também aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime previsto na Lei nº 8.790/2022, embora, tenhamos o entendimento de que a aplicação da nova sistemática de prescrição, restringe-se aos fatos ocorridos a partir da vigência da lei citada (30/12/2022), em consonância com o Tema 1199 - STF.

11. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 14/02/2012, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022 - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação", o que consta do seu art. 3º, conforme entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo nº 14.778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024.

## DECISÃO

12. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da Lei nº 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, DECIDIMOS:

a. ARQUIVAR os autos;

b. PUBLICIZAR a decisão, CIENTIFICANDO-SE a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 20 de maio de 2024.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

## Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 23 DE ABRIL DE 2024, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-2892/2019

INTERESSADO: DIRETORIA DE ENGENHARIA DA CORTE DE CONTAS

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO

## ACÓRDÃO Nº 067/2024.

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. COMUNICAÇÃO FEITA ATRAVÉS DE MEMORANDO DA DIRETORIA DE ENGENHARIA DESTA CORTE DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LICENCIAMENTO EM ÁREA REMANESCENTE DE MATA ATLÂNTICA, EM ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAUTADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. RELATÓRIO TÉCNICO E PARECER DO MPC **PELO ARQUIVAMENTO**.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, em decorrência da perda do seu objeto;

II – **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 23 de abril de 2024.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – PresidenteConselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 16 DE ABRIL DE 2024, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-1.8.013203/2022

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA ECONOMIA

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – PASSO DE CAMARAGIBE.

RESPONSÁVEL: EDVÂNIA FARIAS ROCHA UGÁ CÂMARA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO/DENÚNCIA

## ACÓRDÃO Nº 60/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – PASSO DE CAMARAGIBE – EXERCÍCIO DOS ANOS DE 2014 A 2018. IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS TERMOS DA LEI N. 9.717/98 E DA PORTARIA MPS N. 204/2008. VOTO DIVERGENTE VENCEDOR. NÃO INSTAURAÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS. DECISÃO PARA DETERMINAR A JUNTADA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA QUE FOI REALIZADO PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA BEM COMO DA COMUNICAÇÃO QUE ORIGINOU O PRESENTE PROCEDIMENTO EM CONJUNTO COM SEUS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS NOS AUTOS DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E NOS AUTOS DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO, TANTO DO PREFEITO QUANTO DO PRESIDENTE, À ÉPOCA, DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. **PELO ARQUIVAMENTO**.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria, acolher o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR** a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

II – **EXPEDIR** ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do município de Passo de Camaragibe **alertando-os** quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

III – **DETERMINAR** o arquivamento da comunicação veiculada pelo Ofício SEI nº 92400/2019/ME, oriunda do Ministério da Economia, através da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social;

IV – **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito.



Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 16 de abril de 2024.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA GERALDO SANTOS**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

<b>PROCESSO:</b> TC/3.8.003971/2022
<b>INTERESSADO:</b> MINISTÉRIO DA ECONOMIA
<b>UNIDADE:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO. RPPS DE CAJUEIRO
<b>RESPONSÁVEL:</b> LUCILA RÉGIA ALBUQUERQUE TOLEDO (2014/2016) E ANTÔNIO PALMERY MELO NETO (2017/2020).
<b>ASSUNTO:</b> REPRESENTAÇÃO

#### ACÓRDÃO Nº 61/2024.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO – EXERCÍCIO DOS ANOS DE 2014 A 2020. IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS NOS TERMOS DA LEI N. 9.717/98 E DA PORTARIA MPS N. 204/2008. VOTO DIVERGENTE VENCEDOR. NÃO INSTAURAÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS. DECISÃO PARA DETERMINAR A JUNTADA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA QUE FOI REALIZADO PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA BEM COMO DA COMUNICAÇÃO QUE ORIGINOU O PRESENTE PROCEDIMENTO EM CONJUNTO COM SEUS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS NOS AUTOS DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E NOS AUTOS DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO, TANTO DO PREFEITO QUANTO DO PRESIDENTE, À ÉPOCA, DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. **PELO ARQUIVAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria, acolher o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR** a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

**II – EXPEDIR** ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do município de Cajueiro **alertando-os** quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

**III – DETERMINAR** o arquivamento da comunicação veiculada pelo Ofício SEI nº 11532/2022/ME, oriunda do Ministério da Economia, através da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social;

**IV – PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 16 de abril de 2024.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA GERALDO SANTOS**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

<b>PROCESSO:</b> TC/3.8.004009/2022
<b>INTERESSADO:</b> MINISTÉRIO DA ECONOMIA
<b>UNIDADE:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ. RPPS DE SANTANA DO MUNDAÚ
<b>RESPONSÁVEL:</b> MARCELO DE SOUZA MENDONÇA (2014/2016) E ARTHUR FREITAS LOPES (2017/2020).
<b>ASSUNTO:</b> REPRESENTAÇÃO

#### ACÓRDÃO Nº 62/2024.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ – EXERCÍCIO DOS ANOS DE 2014 A 2020. IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS NOS TERMOS DA LEI N. 9.717/98 E DA PORTARIA MPS N. 204/2008. VOTO DIVERGENTE VENCEDOR. NÃO INSTAURAÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS. DECISÃO PARA DETERMINAR A JUNTADA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA QUE FOI REALIZADO PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA BEM COMO DA COMUNICAÇÃO QUE ORIGINOU O PRESENTE PROCEDIMENTO EM CONJUNTO COM SEUS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS NOS

AUTOS DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E NOS AUTOS DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO, TANTO DO PREFEITO QUANTO DO PRESIDENTE, À ÉPOCA, DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. **PELO ARQUIVAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria, acolher o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR** a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

**II – EXPEDIR** ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do município de Santana do Mundaú **alertando-os** quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

**III – DETERMINAR** o arquivamento da comunicação veiculada pelo Ofício SEI nº 11538/2022/ME, oriunda do Ministério da Economia, através da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social;

**IV – PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 16 de abril de 2024.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA GERALDO SANTOS**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Responsável pela resenha

**Luciano José Gama de Luna**

### Decisão Simples

**O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 22 DE MAIO DE 2024 O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

<b>PROCESSO:</b> TC-13848/2019
<b>INTERESSADO:</b> AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS
<b>UNIDADE:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
<b>ASSUNTO:</b> AUDITORIA OPERACIONAL

#### DECISÃO SIMPLES Nº 05/2024 – GABCRSC.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. ATERRO SANITÁRIO DE MACEIÓ. ANTIGO VAZADOURO PÚBLICO. SOLICITAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO PELO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS – IMA/AL. **PELO DEFERIMENTO.**

#### **I – DO RELATÓRIO E DA FUNDAMENTAÇÃO.**

1. Trata-se de procedimento originário do exercício do controle externo efetivado nos termos do art. 93, caput, c/c art. 97, IV, da Constituição do Estado de Alagoas, em especial no tocante à fiscalização operacional dos jurisdicionados deste Tribunal de Contas, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia de programas e projetos governamentais.

2. Exarado o Acórdão nº 017/2024, em sessão do Pleno desta Corte de Contas de 05 de março de 2024, cuja publicação se deu em 14/03/2024, o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL, em data de 22/04/2024, requereu cópia dos presentes autos, justificando tal solicitação por se tratar de matéria pertinente à "Concessão da Prestação dos Serviços Públicos de Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Maceió/AL, incluindo a Recuperação da Área Degradada do Vazadouro de Cruz das Almas".

3. É o **sucinto relatório**. Passa-se à fundamentação.

4. Diante da solicitação feita pela autarquia ambiental do estado de Alagoas, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, dispõe em seu art. 37 acerca do princípio da publicidade como preceito obrigatório a ser obedecido pela Administração Pública, impondo o dever de publicização dos atos administrativos praticados. No mesmo diapasão, o art. 37, § 3º, II, explicita a importância das formas de participação social que possibilite o acesso dos usuários aos registros públicos.

5. Dentro desse contexto, o art. 5º, XXXIII, da CRFB, assegura **a todos** o direito de receber dos órgãos/entidades públicos informações inerentes ao interesse particular, **como também interesse coletivo ou geral**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e Estado, sendo, portanto, prestadas no prazo da lei e sob pena de responsabilidade.

6. Nessa esteira, a Administração Pública norteia suas atividades com a ampla divulgação das ações do Estado, observando o princípio da publicidade. Porém, o controle social encontra limitação nos direitos fundamentais que são resguardados pelo ordenamento jurídico e que protegem informações sensíveis, por exemplo, os dados pessoais, trazidos, dentre outros diplomas, pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

7. Apenas an passant, frise-se que não há hierarquia entre o direito ao acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da CRFB) e àquele oriundo da necessária proteção dos dados pessoais (art. 5º, X, da CRFB). Ao intérprete, por seu turno, diante de um aparente conflito entre tais princípios fundamentais, cabe buscar a convivência harmônica e viabilizar sua aplicação sempre observando a situação fática.

8. Dito isto, esclarece-se que a regra, conforme estabelece a Carta Magna, é a publicidade dos procedimentos e dos atos administrativos, desde que não tenha havido a decretação de sigilo de peças ou do todo processual, o que precisa ser devidamente motivado.

9. Por seu turno, a Lei de Acesso à Informação, em seu art. 3º, I, define o sigilo como exceção e a publicidade como regra. Entre as exceções aptas a impor a restrição de acesso, estão os dados pessoais, verificando-se como o fiel da balança a previsão da constatação, em ambas legislações, de interesse público (art. 7º, §3º c/c art. 23, caput).

10. Nesse diapasão, não se verifica ofensa aos princípios e normativos trazidos na LGPD, bem como, posto que **inexiste determinação de sigilo nos autos** e, ainda, vislumbrando que **os dados constantes neste processo não são considerados sensíveis** para a legislação, há adequação aos ditames constitucionais e legais que possibilitam a terceiros o acesso à informação, através de cópia.

## II – DA CONCLUSÃO.

11. Por todo o exposto, feitas tais considerações, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na LAI e na LGPD, assim como na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO** deferir o pedido de cópia integral do TC-13848/2019 ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

**Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

## Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 21 DE MAIO DE 2024, relatou o seguinte processo:

PROCESSO	TC 34.004974/2024
INTERESSADO	Manuel Valente de Lima Neto
UNIDADE	Câmara Municipal de Tanque D'Arca
RESPONSÁVEL	Sr. João Pantaleão Vasconcelos – Presidente da Câmara Municipal de Tanque D'Arca Sr. Luciano José Cruz dos Santos – Pregoeiro da Câmara Municipal de Tanque D'Arca
ASSUNTO	Representação

### ACÓRDÃO Nº 82/2024

**REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE D'ARCA. CONTRATAÇÃO DE PREGOEIRO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSÍVEL ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA ADMISSIBILIDADE E PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.**

1. A acumulação de cargos públicos é expressamente vedada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XVI, admitidas excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários, a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

2. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) em seu artigo 7º, inciso I, e artigo 8º, caput, e §5º, estabelece uma preferência sobre servidores efetivos para o agente de contratação que atuará no comando de certames públicos, os quais, nos casos da modalidade do pregão, serão denominados de pregoeiro.

3. No contexto posto, tendo sido aduzidos pontos que merecem ser aprofundados para ulterior emissão de posicionamento, constatada a verossimilhança dos argumentos postos, torna-se necessária a atuação desta Corte no exercício do controle externo.

4. Pelo conhecimento e processamento da representação.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o **Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas**, acolher a Proposta de Decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **RECEBER** a presente representação e **CONHECER** do seu inteiro teor, na forma dos artigos 102 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) para que sejam apurados os fatos relatados;

b) **NOTIFICAR** o gestor da Câmara Municipal de Tanque D'Arca em exercício, **Sr. João**

**Pantaleão Vasconcelos** para que suspenda cautelarmente e de imediato a contratação do Sr. Luciano José Cruz dos Santos, oriunda do Contrato nº 10/2023;

c) **REMETER** os autos à DAFOM, para realizar a devida instrução processual, identificação e oitiva do(s) responsável(is), inclusive com a citação direta do(s) responsável(is) e, ao final, manifeste-se conclusivamente acerca da (ir)regularidade e/ou (i)legalidade dos fatos apontados nesta representação, considerando a documentação acostada nos autos, além de eventuais defesas e documentos apresentados pelo(s) responsável(is), encerrando, assim, a fase de instrução do feito com a emissão de parecer conclusivo, nos termos do artigo 74, §2º, da Lei Orgânica desta Corte;

d) **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, em 21 de maio de 2024.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 7.004010/2024
UNIDADE	Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas
CONSULENTE	Sra. Renata Santos – Secretária de Estado da Fazenda de Alagoas
ASSUNTO	Consulta

### ACÓRDÃO Nº 83/2024

**CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONHECIMENTO. PELO NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO.**

1. As solicitações formuladas pela Gestora são de ordem estritamente técnica, inexistindo quaisquer dúvidas ou controvérsias a respeito da aplicação das leis concernentes às matérias de competência deste Tribunal, nos termos do artigo 105, da LO.TCE/AL.

2. No contexto posto, considerando que a classe processual não está adequada, tendo em vista que não se trata de consulta, mas de dúvidas técnico-administrativas, que não deveria tramitar no sistema e-TCE, por não se tratar de processo relativo à área-fim, não merece ser conhecida a consulta.

3. Pelo não conhecimento e arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o **Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas**, acolher a Proposta de Decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **NÃO CONHECER** a presente consulta, pela inobservância dos requisitos do artigo 105, da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), com o consequente arquivamento dos autos;

b) **DAR CIÊNCIA** da decisão à Sra. Renata Santos, gestora da Secretaria de Estado da Fazenda, informando ainda sobre a atuação do Processo TC 621/2024 para atendimento dos requerimentos dispostos no Ofício nº 1090/2024/SEFAZ;

c) **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, em 21 de maio de 2024.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 21 DE MAIO DE 2024, relatou os seguintes processos:



PROCESSO	TC 12.023997/2023
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coruripe
INTERESSADA	Maria Helena Beserra da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

## ACÓRDÃO Nº 1-118/2024

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

1. Verifica-se que o (a) segurado(a) ingressou no serviço público em 09/07/2004, porém não satisfaz os requisitos necessários à aposentação através das regras de transição previstas nos art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005, sendo, portanto, aplicadas as normas previstas no art. 40 da Constituição Federal, que lhe garantem a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.

2. Atendidos os requisitos legais, pelo registro do ato de concessão do benefício.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**ORDENAR O REGISTRO** do Portaria nº 2.335, de 01 de Novembro de 2023, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais o beneficiário **Sra. Maria Helena Beserra da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

**DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

**DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 13001/2023) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

## ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomou parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 12.024004/2023
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coruripe
INTERESSADA	Maria da Conceição dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

## ACÓRDÃO Nº 1-119/2024

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

1. Verifica-se que o (a) segurado(a) ingressou no serviço público em 09/07/2004, porém não satisfaz os requisitos necessários à aposentação através das regras de transição previstas nos art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005, sendo, portanto, aplicadas as normas previstas no art. 40 da Constituição Federal, que lhe garantem a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.

2. Atendidos os requisitos legais, pelo registro do ato de concessão do benefício.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Portaria nº 2332/2023, de 01 de Novembro de 2023, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais à beneficiária **Sra. Maria Da Conceição Dos Santos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coruripe, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 11844/2023) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coruripe;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

## ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomou parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

## JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

## Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

## Decisão Monocrática

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:**

Processo:	TC/7.12.004119/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Marluce Rodrigues da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Marluce Rodrigues da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Roberto Oliveira da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2823/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato e expedição de recomendação ao gestor, peça 17.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 14 de junho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Marluce Rodrigues da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 07 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de fevereiro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.014912/2021
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Cauã Barros Lopes Muniz
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão Cauã Barros Lopes Muniz, beneficiário da ex-servidora falecida Schyrley Suzan Santos Barros, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Analista Cacilda Lair Coelho de Albuquerque, concluindo pelo registro do ato, peça 16.



O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 1510/2023/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 19 de abril de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Cauã Barros Lopes Muniz, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 31 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 1º de setembro de 2021, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.  
SÉRGIO RICARDO MACIEL  
Conselheiro Substituto  
Relator  
(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.019604/2022
<b>Unidade Gestora/Responsável:</b>	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
<b>Interessada:</b>	Ana Clara Ferreira da Silva Oliveira
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Ana Clara Ferreira da Silva Oliveira, beneficiária do ex-servidor falecido Paulo Alves de Oliveira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE/AL s/nº, subscrito pelo Analista de Contas Ariel Cavalcante de Medeiros, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1221/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, com ressalva, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 11 de abril de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Ana Clara Ferreira da Silva Oliveira, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 13 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.  
SÉRGIO RICARDO MACIEL  
Conselheiro Substituto  
Relator  
(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.020069/2022
<b>Unidade Gestora/Responsável:</b>	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
<b>Interessada:</b>	Maria José Vieira dos Santos
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Maria José Vieira dos Santos, beneficiária do ex-servidor falecido Osman Soares dos Prazeres, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório DIMOP-SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4143/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 27 de novembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Maria José Vieira dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 30 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de outubro de 2022, peça 09.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.  
SÉRGIO RICARDO MACIEL  
Conselheiro Substituto  
Relator  
(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.001166/2021
<b>Unidade Gestora/Responsável:</b>	Alagoas Previdência - José Renan Vasconcelos Calheiros Filho
<b>Interessada:</b>	Maria Agapito Moreira
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a Maria Agapito Moreira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 12.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE – DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Analista de Contas Ariel Cavalcante de Medeiros, concluindo pelo registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1201/2023/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 23.

Processo recebido concluso neste gabinete em 10 de abril de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de Maria Agapito Moreira, consubstanciado no Decreto nº 72.294 de 14 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de dezembro de 2019, peça 12.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.  
SÉRGIO RICARDO MACIEL  
Conselheiro Substituto  
Relator  
(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/2408/2020
<b>Unidade Gestora/Responsável:</b>	Alagoas Previdência - José Renan Vasconcelos Calheiros Filho
<b>Interessada:</b>	Maria Aparecida dos Santos
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a Maria Aparecida dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 17.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Despacho Eletrônico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pela Diretora da DIMOP Cristiane Michele de Araújo Lima, concluindo pela conformidade do ato, peça 31.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2540/2020/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato, peça 32.

Processo recebido concluso neste gabinete em 21 de novembro de 2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº



007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de Maria Aparecida dos Santos, consubstanciado no Decreto nº 69.059 de 10 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de fevereiro de 2020, peça 17.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.04134/2021
<b>Unidade Gestora/Responsável:</b>	Alagoas Previdência - / José Renan Vasconcelos Calheiros Filho
<b>Interessada:</b>	Eliane de Moura Souza
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a Eliane de Moura Souza, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 12.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE – DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2754/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, com ressalva, peça 22.

Processo recebido concluso neste gabinete em 13 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de Eliane de Moura Souza, consubstanciado no Decreto nº 73.110 de 08 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de fevereiro de 2021, peça 12.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/5.12.015109/2021
<b>Unidade Responsável:</b>	<b>Gestora/</b> Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro - Cícero Leandro Pereira da Silva
<b>Interessado:</b>	José Vicente Neto
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a José Vicente Neto, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE–DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4604/2023/SM, da lavra do Procurador Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 22.

Processo recebido concluso neste gabinete em 29 de novembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de José Vicente Neto, consubstanciado na Portaria/Prev nº 013/2013 de 25 de setembro de 2013, retificado pela Portaria nº 075/2021 de 04 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado dos Municípios do Estado de Alagoas de 29 de outubro de 2021, peça 15.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.016454/2022
<b>Unidade Gestora/Responsável:</b>	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
<b>Interessada:</b>	Maria Madalena da Conceição
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Maria Madalena da Conceição, beneficiária do ex-servidor falecido Edson Monteiro dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08..

A Unidade Técnica se manifestou por meio do DESPACHO: DES–DIMOP-1171/2023, subscrito pelo Analista de Contas Ariel Cavalcante de Medeiros, concluindo pelo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR 6PMPC-849/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste gabinete em 17 de março de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Maria Madalena da Conceição, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 08 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de julho de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.016707/2022
<b>Unidade Gestora/Responsável:</b>	Alagoas Previdência - Paulo Suruagy do Amaral Dantas
<b>Interessada:</b>	Vitória Dias Albuquerque
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a Vitória Dias Albuquerque, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 13.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP-SARPE s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2899/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 21.

Processo recebido concluso neste gabinete em 13 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de Vitória Dias Albuquerque, consubstanciado no Decreto nº 84.559 de 16 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de agosto de 2022, peça 13.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL



Conselheiro Substituto  
Relator  
(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12..019494/2022
<b>Unidade Gestora/Responsável:</b>	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
<b>Interessado:</b>	Claudemir da Silva Santos
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Claudemir da Silva Santos, beneficiário da ex-servidora falecida Carmem Lúcia Macário da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2320/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, com ressalva, peça 16.

Processo recebido concluso neste gabinete em 13 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Claudemir da Silva Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 13 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto  
Relator  
(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.020073/2022
<b>Unidade Gestora/Responsável:</b>	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
<b>Interessada:</b>	Otelina Santos Lima
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Otelina Santos Lima, beneficiária do ex-servidor falecido Pedro Honorato dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4180/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste gabinete em 28 de novembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Otelina Santos Lima, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 30 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de outubro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto  
Relator  
(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.020734/2022
<b>Unidade Gestora/Responsável:</b>	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
<b>Interessada:</b>	Elisabeth Santa Rosa de Medeiros
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Elisabeth Santa Rosa de Medeiros, beneficiária do ex-servidor falecido João Tavares de Medeiros, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4335/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, com ressalva, peça 16.

Processo recebido concluso neste gabinete em 05 de setembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Elisabeth Santa Rosa de Medeiros, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 14 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de setembro de 2022, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto  
Relator  
(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.020909/2022
<b>Unidade Gestora/Responsável:</b>	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
<b>Interessada:</b>	Maria Helena da Silva
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Maria Helena da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Silvino Dionizio da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4345/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste gabinete em 29 de novembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Maria Helena da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 07 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de outubro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto  
Relator  
(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.016170/2021
------------------	---------------------



<b>Unidade Gestora/Responsável:</b>	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
<b>Interessada:</b>	Margarida Nunes dos Santos
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Margarida Nunes dos Santos, beneficiária do ex-servidor falecido Geniro Francisco dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues dos Santos, concluindo pelo registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2027/2023/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido conclusivo neste gabinete em 11 de maio de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Margarida Nunes dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 14 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de outubro de 2021, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.004597/2021
<b>Unidade Gestora/Responsável:</b>	Alagoas Previdência - José Renan Vasconcelos Calheiros Filho
<b>Interessada:</b>	Rita de Cassia Pessoa Rezende Calheiros
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Rita de Cassia Pessoa Rezende Calheiros, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE–DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1850/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 26.

Processo recebido conclusivo neste gabinete em 13 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de Rita de Cassia Pessoa Rezende Calheiros, consubstanciado no Decreto nº 73.229 de 18 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de fevereiro de 2021, peça 15.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.013627/2022
<b>Unidade Gestora/Responsável:</b>	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
<b>Interessada:</b>	Maria de Lourdes Bezerra
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria

<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto
-----------------	--

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a Maria de Lourdes Bezerra, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 13.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6PMPC-2884/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 21.

Processo recebido conclusivo neste gabinete em 11 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Bezerra, consubstanciado no Decreto nº 83.396, retificado pelo Decreto nº 84.053 de 14 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de julho de 2022, peça 13.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.016809/2022
<b>Unidade Gestora/Responsável:</b>	Alagoas Previdência - Paulo Suruagy do Amaral Dantas
<b>Interessado:</b>	José Milton Barbosa
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a José Milton Barbosa, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 13.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3061/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 21.

Processo recebido conclusivo neste gabinete em 30 de agosto de 2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de José Milton Barbosa, consubstanciado no Decreto nº 84.647 de 22 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de agosto de 2022, peça 13.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/3524/2020
<b>Unidade Gestora/Responsável:</b>	Alagoas Previdência - José Renan Vasconcelos Calheiros Filho
<b>Interessado:</b>	José Ribeiro dos Santos
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a José Ribeiro dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º,

VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Despacho Eletrônico – DIMOP-SARPE s/nº, subscrito pela Diretora da DIMOP Cristiane Michele de Araújo Lima, concluindo pela conformidade do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2804/2020/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 26.

Processo recebido conclusivo neste gabinete em 01 de novembro de 2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de José Ribeiro dos Santos, consubstanciado no Decreto nº 69.747 de 06 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de maio de 2020, peça 15.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.001394/2023
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Artur Gabriel Cadête Couto
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Artur Gabriel Cadête Couto, beneficiário da ex-servidora falecida Luciana Cadête da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório DIMOP-SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4281/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 05 de setembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Artur Gabriel Cadête Couto, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 03 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de janeiro de 2023, peça 09.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 23 de Maio de 2024.

Enda Maria Vasconcelos da costa Pinheiro

Responsável pela resenha

## Coordenação do Plenário

### Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 4 DE JUNHO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/004442/2015

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Pão De Açúcar

Gestor: JASSON SILVA GONCALVES

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pão De Açúcar

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/34.001788/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MARCUS VALERIO PAULINO VIEGAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gestor: CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA

Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/34.007509/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

Gestor: ROZANGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMIRSKA

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/34.007716/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: EDUARDO SCHMITZ, EDUARDO SCHMITZ, PREFEITURA MUNICIPAL - Ouro Branco

Gestor: TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE

Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/34.014827/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Igaci

Gestor: JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Igaci

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/34.015098/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: EDUARDO SAMPAIO CAVALCANTE, ESCOLA DE CONTAS DO TCE/AL

Gestor: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Órgão/Entidade: ESCOLA DE CONTAS DE ALAGOAS-

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/4.1.008239/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor: LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/4.8.001301/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: FRANCISCO TAVARES MACHADO, PREFEITURA MUNICIPAL-Anadia, RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Gestor: JOSE CELINO RIBEIRO DE LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Anadia

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.8.001297/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO



Interessado: FRANCISCO TAVARES MACHADO, PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro, RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Gestor: CICERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 23 de maio de 2024

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula Secretário(a)

## Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 4 DE JUNHO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/7.12.011884/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ELBA TOLEDO DA ROCHA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 23 de maio de 2024

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215 Secretário(a)

## FUNCONTAS

### Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-12178/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARILI DA SILVA REGO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

#### INTIMAÇÃO Nº 688/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARILI DA SILVA REGO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO LUÍS DO QUINTUNDE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-12178/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6145/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **SONIA TENORIO MASCARENHAS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

#### INTIMAÇÃO Nº 702/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **SONIA TENORIO MASCARENHAS**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANADIA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-6145/2015**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6338/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ ADELSON GAMA DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

#### INTIMAÇÃO Nº 702/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ ADELSON GAMA DA SILVA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-6338/2015**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-1065/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

#### INTIMAÇÃO Nº 701/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-1065/2013**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Maio de 2024

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-18058/2011; ANEXO; TC-17445/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **CARLOS EURICO LEÃO E LIMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

## INTIMAÇÃO Nº 700/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **CARLOS EURICO LEÃO E LIMA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-18058/2011; ANEXO; TC-17445/2012**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Maio de 2024

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-17658/2011

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **AMARO GUIMARÃES DA ROCHA JUNIOR**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

## INTIMAÇÃO Nº 699/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **AMARO GUIMARÃES DA ROCHA JUNIOR**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTOS DE PEDRAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-17658/2011**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Maio de 2024

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-8065/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ GUALBERTO PEREIRA-**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

## INTIMAÇÃO Nº 698/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ GUALBERTO PEREIRA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-8065/2014**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da

Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Maio de 2024

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-2915/2013; ANEXO TC-2556/2014; TC-5541/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JORGE DA SILVA DANTAS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

## INTIMAÇÃO Nº 697/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JORGE DA SILVA DANTAS**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA DE AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS- SEAGRI**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-2915/2013; ANEXO TC-2556/2014; TC-5541/2015**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Maio de 2024

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13995/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ROBSON LOPES DE SOUZA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

## INTIMAÇÃO Nº 690/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ROBSON LOPES DE SOUZA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-13995/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Maio de 2024

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13468/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FLAVIO JOSÉ BARBOSA**



SARMENTO, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 689/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **FLÁVIO JOSÉ BARBOSA SARMENTO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE PORTO DE PEDRAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-13468/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-12588/2016; ANEXO TC-13210/2016; TC-13469/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 696/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-12588/2016; ANEXO TC-13210/2016; TC-13469/2016**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-15658/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ADRIANO SOARES COSTA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 695/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ADRIANO SOARES COSTA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEEE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-15658/2012**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14485/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **WLADIMIR CHAVES DE BRITO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 694/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **WLADIMIR CHAVES DE BRITO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14485/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10885/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **NADJA APOLINÁRIO DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 693/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **NADJA APOLINÁRIO DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEOTÔNIO VILELA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-10885/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-4578/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **WLADIMIR CHAVES DE BRITO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 692/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **WLADIMIR CHAVES DE BRITO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-4578/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS



**Caio Victor Ferreira Azevedo**  
Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Maio de 2024

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-12138/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOÃO MIGUEL DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

## INTIMAÇÃO Nº 691/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOÃO MIGUEL DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE NOVO LINO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-12138/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Maio de 2024

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7738/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ SOARES DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

## INTIMAÇÃO Nº 687/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOSÉ SOARES DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7738/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Maio de 2024

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-5925/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA DA CONCEIÇÃO PALMEIRA VERÇOSA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

## INTIMAÇÃO Nº 686/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA DA CONCEIÇÃO PALMEIRA VERÇOSA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL**

**DOS MILAGRES**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-5925/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Maio de 2024

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-8648/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JESSÉ JAMES VIANA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

## INTIMAÇÃO Nº 685/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JESSÉ JAMES VIANA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE CORURIBE- SMTT**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-8648/2012**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Maio de 2024

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-9348/2011

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ROGÉRIO AUTO TEÓFILO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

## INTIMAÇÃO Nº 684/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ROGÉRIO AUTO TEÓFILO**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE- SEE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-9348/2011**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Maio de 2024

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas



## Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, proferiu o seguinte ato:

PAR-PGMPC-2164/2024/PG/EP

Processo TC/34.024499/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Órgão Ministerial: Procuradoria Geral de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. ADMINISTRATIVO. REMESSA DE INFORMAÇÕES PELO TCU. AUDITORIA OPERACIONAL OBJETIVANDO AVALIAR A GOVERNAÇÃO MULTINÍVEL NA POLÍTICA DE ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO MÉDIO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER PELO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA, REMESSA DE INFORMAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS RESPONSÁVEIS E POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Luciana Maria Calheiros Moreira

Responsável pela Resenha

### Comissão Especial de Licitações

#### Presidente da Comissão Especial de Licitações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

### Aviso

AVISO DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE LICITAÇÃO (2ª SESSÃO)

CONCORRÊNCIA Nº 01/2024

O Presidente da Comissão Especial de Licitação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas torna público para conhecimento das empresas credenciadas na abertura da Sessão Pública do dia 23 de abril de 2024, quais sejam: **AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA – CNPJ n. 11.145.893/0001-80** e **LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA – ME – CNPJ n. 11.653.365/0001-31**, que a abertura do Envelope nº 02, e demais procedimentos da 2ª sessão pública ocorrerão no **dia 28 de maio de 2024, às 10h:00min** na sala da Comissão Especial de Licitação desta Corte de Contas.

Maceió-AL, 23 de maio de 2024.

**Ivan Craveiro Barros**

Presidente da Comissão Especial de Licitação